tituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O bilhete de identidade de cidadão nacional emitido pelos serviços competentes do Governo de Macau é válido nos mesmos termos do emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal enquanto o seu titular mantiver a residência nele inscrita.

Art. 2.º Os cidadãos portugueses que sejam titulares de bilhete de identidade emitido em Macau devem requerer a sua substituição por bilhete de identidade emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal sempre que a sua estada em território nacional se prolongue por período superior a doze meses.

Art. 3.º — 1 — O pedido de substituição do bilhete de identidade emitido pelos serviços competentes do Governo de Macau deve ser requerido em impressos próprios, exclusivos do Centro de Identificação Civil e Criminal, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade emitido pelos serviços competentes do Governo de Macau;

b) Certidão do registo de nascimento emitida no território de Macau, quando obrigatório, ou de registo paroquial, nos termos admitidos pela legislação do território;

c) Duas fotografias actuais do requerente, a cores, com boas condições de identificação.

2 — É dispensada a apresentação dos elementos referidos na alínea *b*) do número anterior aos cidadãos que tenham sido possuidores de bilhete de identidade emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal ou se encontrem registados em Portugal.

3 — Quando se suscitem dúvidas sobre a nacionalidade do requerente, pode o Centro de Identificação Civil e Criminal exigir a apresentação dos documentos que a comprovem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — José António da Silveira Godinho — Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 4 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(Para publicação no *Boletim Oficial* de Macau).

(*D. R.* n.º 88, de 15-4-1989, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 30/89/M

de 15 de Maio

O Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, diploma que consagra o regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços para os serviços públicos da Administração do Território, carece de algumas alterações pontuais, visando, fundamentalmente, a actualização dos valores nele fixados, decorridos que estão mais de quatro anos sobre a sua publicação.

Por outro lado, há ainda que rever algumas das suas normas, de modo a abranger na previsão legal determinadas realidades que a prática revelou carecerem de regulamentação.

Complementarmente, e dado terem sido detectados alguns erros materiais no texto legal, aproveita-se para efectuar as necessárias correcções, integrando-se estas no presente diploma por razões de economia processual.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 13.º, 15.º, 18.º, 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Despesas com obras)

1. Consideram-se despesas com obras as que tenham por objecto principal a realização de trabalhos de construção, reconstrução, restauro, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis.

2. A modalidade designada por concepção-construção segue o regime definido neste diploma para as despesas com obras.

Artigo 5.º

(Escolha dos adjudicatários)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, as despesas com obras ou aquisição de bens e serviços devem realizar-se mediante concurso ou ajuste directo.

2. .....

3. .....

Artigo 6.º

(Concurso de pré-qualificação)

1. O Governador poderá determinar a realização de concursos de pré-qualificação, no caso de obras de valor estimado superior a 15 000 000 patacas, ou de concepção complexa e excepcional cuja execução deva ocorrer em circunstâncias muito especiais, com prazos particularmente reduzidos, recurso a horários para além dos normais e que envolvam a responsabilidade por novas concepções ou por métodos especializados de construção.

2. A realização de concursos de pré-qualificação poderá também ser determinada quando se trate da aquisição de bens e serviços que envolvam tecnologia especial, ou tenham um valor estimado superior a 7 500 000 patacas.

Artigo 7.º

(Concurso)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o concurso será obrigatório quando:

a) As obras tiverem um preço estimado superior a 2 500 000 patacas;

b) As aquisições de bens e serviços tiverem um preço estimado superior a 750 000 patacas.

2. .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Quando se trate da encomenda ou obtenção de estudos, projectos, serviços de consultoria técnica e de fiscalização de empreitadas;

f) .....

g) .....

Artigo 8.º

(Ajuste directo)

1. .....

2. .....

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a consulta a que se refere o número anterior será obrigatoriamente escrita, quando se trate da realização de despesas superiores a 15 000 ou 150 000 patacas, consoante se trate, respectivamente, da aquisição de bens e serviços ou de despesas com obras.

4. .....

Artigo 12.º

(Celebração de contrato escrito)

1. A celebração de contrato escrito, sem prejuízo do que se dispõe no n.º 2 deste artigo, será obrigatória quando se verifique uma das seguintes situações:

a) As obras forem de valor superior a 1 500 000 patacas ou tenham um prazo de execução superior a doze meses;

b) As aquisições de bens ou serviços forem de valor superior a 500 000 patacas, ou tenham um prazo de entrega ou execução superior a seis meses.

2. A celebração de contrato escrito, nos casos em que é obrigatória, pode ser dispensada quando se verifique uma das seguintes situações:

a) .....

b) .....

c) .....

d) Quando razões especiais de urgência, devidamente fundamentadas, o aconselhem, e desde que o valor das obras ou da aquisição de bens e serviços não exceda 2 500 000 patacas e 750 000 patacas, respectivamente.

3. As despesas resultantes de trabalhos a mais em empreitadas de obras públicas, até ao limite acumulado de 25% do valor da adjudicação objecto de contrato reduzido a escrito nos termos deste diploma, constituem execução contratual, não sendo obrigatória a sua redução a escrito.

Artigo 13.º

(Formalização dos contratos obrigatoriamente reduzidos a escrito)

1. Nos casos em que a redução a escrito seja obrigatória nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, e não se tenha verificado o uso da faculdade prevista no n.º 2 do mesmo artigo, a celebração do contrato será formalizada em documento autêntico oficial, exarado ou registado em livro próprio do Serviço interessado, servindo como oficial público o funcionário para o efeito designado no respectivo diploma orgânico ou, no silêncio deste, por despacho do Governador.

2. .....

Artigo 15.º

(Repartição de encargos por mais de um ano económico)

1. A celebração dos contratos que dêem lugar a encargos orçamentais em mais de um ano económico ou no ano que não seja o da sua realização, será precedida de autorização do Governador a conferir por portaria, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, salvo quando os mesmos encargos não excederem o limite anual de 500 000 patacas e o prazo de execução de 3 anos.

2. .....

3. Exceptua-se do disposto nos números precedentes:

a) A celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas, cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições ou outras de idêntica natureza, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional;

b) A realização de despesas com o pagamento de assistência técnica em projectos.

Artigo 18.º

(Visto do Tribunal Administrativo)

1. Os contratos que dêem lugar à realização das despesas a que se refere o artigo 1.º deste diploma, e devam ser obrigatoriamente reduzidos a escrito nos termos do n.º 1 do seu artigo 12.º, estão sujeitos ao visto do Tribunal Administrativo, salvo se dele estiverem isentos por legislação especial.

2. Quando, nos contratos referidos no n.º 1, tenha sido dispensada a sua redução a escrito ao abrigo das alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 12.º deste diploma, estão sujeitos a visto do Tribunal Administrativo os seus títulos subs-

titutivos, sempre que envolvam despesas de montante superior a 2 000 000 patacas quando se trate de obras, ou 1 000 000 patacas no caso da aquisição de bens e serviços.

3. .....

Artigo 19.º

(Documentos sobre que incide o visto)

1. O visto incide sobre:

a) As minutas dos contratos escritos de valor igual ou superior a 15 000 000 patacas, ou quantia equivalente, e as dos contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo de noventa dias, se destinem ao mesmo fim, e no seu conjunto atinjam ou excedam aquela importância;

b) As minutas dos contratos escritos de valor inferior a 15 000 000 patacas quando, pela especificidade das condições neles previstas, seja proposta pelo Serviço interessado e autorizada pelo Governador a sua sujeição prévia a visto;

c) .....

d) .....

e) .....

2. .....

3. .....

4. .....

Artigo 22.º

(Aquisições no exterior do Território)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as aquisições de bens e serviços no exterior do Território de valor superior a 500 000 patacas deverão ser autorizadas, caso a caso, pelo Governador, em processo no qual se declare a inexistência no mercado local de material ou equipamento similar, ou de entidade qualificada para a prestação do serviço pretendido.

2. .....

3. .....

Art. 2.º São revogados o n.º 4 do artigo 22.º e o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro.

Art. 3.º O presente decreto-lei aplica-se aos processos de realização de despesas que estejam em curso à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da manutenção da validade dos actos praticados na vigência das normas agora alteradas.

Aprovado em 8 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Decreto-Lei n.º 31/89/M

de 15 de Maio

Tem a política de cultura definida nos últimos anos para o território de Macau assentado na valorização do seu património cultural, e no reforço do diálogo entre as expressões culturais portuguesa e chinesa.

O aprofundar do diálogo e uma prática cultural que se pretende cada vez mais ligada à vivência intercultural das duas comunidades, não podem dispensar o contributo de todos que, como agentes ou promotores da acção cultural, cooperam com a governação.

Indispensável, ainda, se mostra a articulação de todos os serviços e organismos que, no exercício das suas atribuições, concretizam e executam as orientações e a política definida.

Promover e proteger os valores culturais de Macau de forma solidária, congregando esforços e concertando actuações, são assim os grandes objectivos que presidem à criação do Conselho da Cultura.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza e finalidade)

O Conselho da Cultura, adiante abreviadamente designado por Conselho, é um órgão de consulta que tem por finalidade assessorar o Governador na formulação da política cultural e na articulação dos respectivos programas, medidas e acções promovidos e implementados pela Administração.

Artigo 2.º

(Constituição do Conselho)

1. O Conselho é constituído por um presidente, um vice-presidente e por vogais.

2. O presidente do Conselho é o Governador.

3. O vice-presidente do Conselho é o Secretário-Adjunto que for designado pelo Governador.

4. São vogais do Conselho:

a) Procurador-Geral Adjunto;

b) Presidente do Conselho Directivo do Instituto Cultural de Macau;

c) Director dos Serviços de Educação;

d) Director dos Serviços de Turismo;

e) Director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

f) Presidentes do Leal Senado de Macau e da Câmara Municipal das Ilhas, ou seus representantes;

g) Reitor da Universidade da Ásia Oriental;

h) Presidente do Conselho de Administração da Fundação Macau;

i) Presidente da Comissão de Defesa do Património Urbanístico, Paisagístico e Cultural de Macau ou seu representante;

j) Director do Museu Marítimo;

k) Coordenador do Gabinete para o Complexo Cultural de Macau;

l) Coordenador do Grupo de Trabalho, criado pelo Despacho n.º 20/GM/89, de 27 de Fevereiro;

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio, que dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro. — Revogações. (Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços).

法令　第三〇/ 八九/ M號　五月十五日

本地區政府機關的工程及增添財產與服務的開支制度係按照十二月十五日第一二二/ 八四/ M號法令而行，爲着調整所訂定的金額，尤其該金額經頒佈已逾四年，故有必要作出若干修改。

另一方面，爲着概括在預料中實際反映規定所缺乏的法定指明的事實，仍須要重新審定其中的一些規定。

此外，在法令文本內發現了一些錯處，基於程序的簡化爲理由，藉此機會作出必須的修改，以便納入於本法令內。

基此；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款規定，制訂在澳門地區具有法律效力的如下條文：

第一條——將十二月十五日第一二二/ 八四/ M號法令第二、五、六、七、八、十二、十三、十五、十八、十九及二十二條修訂如下：

第二條　（工程開支）

一、所有主要目的爲興建、重建、修復、修葺、不動產的保養或配合的工作之費用均被視爲工程開支。

二、被稱爲建築設計的模式係追隨本法令對工程開支所規定的政策。

第五條　（開投的選擇）

一、在不違犯第六條規定下，工程的開支或財產及服務的增添應透過招標或直接批給爲之。

二、……

三、……

第六條　（資格甄審）

一、當工程的估計金額超過澳門幣一千五百萬元時或在非常特殊的情況下，以特別短的期限，在正常時間以外進行複雜而特別設計的施工，以及工程由於新的設計或建築的專業方法所引致的責任，總督可決定舉行預先甄審資格。

二、當處理涉及特別的技術或估計的金額超過澳門幣七百五十萬元的財產與服務的增添時，亦可舉行預審資格以作出決定。

第七條　（招標）

一、在不違犯二款的規定之下，招標將屬必要的，當：

a）工程的估計金額超過澳門幣二百五十萬元；

b）增添財產及服務的估計金額超過澳門幣七十五萬元。

二、……

a）……

b）……

c）……

d）……

e）當所處理的委託或取得爲研究、計劃、技術諮詢以及工程承包監督服務者；

f）……

g）……

第八條　（直接批給）

一、……

二、……

三、在不違犯下款的規定下，當開支超過澳門幣一萬五千元或十五萬元，視乎所處理的分別爲財產及服務的增添或工程開支時，有關上款所指的諮詢將必須繕錄下來。

四、……

第十二條　（簽署合約）

一、在不違犯本條二款規定下，當發現處於下列任何一種情況時，將須簽署合約：

a）工程金額超過澳門幣一百五十萬元或施工期超過十二個月；

b）財產或服務的增添金額超過澳門幣五十萬元或交收或進行期限超過六個月。

二、倘爲必須簽署合約的情況，但當處於下列任何一種情況時，得被豁免：

a）……

b）……

c）……

d）當具備有所根據的緊急特殊原因，只要工程或增添財產及服務的金額分別不超過澳門幣二百五十萬元及七十五萬元。

三、當公共工程承包的額外工作所引致的開支達致本法例規定的簽署合約之開投目的金額的百分之二十五時，合約的執行無必要再作簽署。

第十三條 （使必須繕錄的合約正式化）

一、在第十二條一款規定的必須繕錄的情況，及同條二款未有指明預料能力的運用，簽署合約將以登記或註册於有關部門簿册之官方認可文件進行辦理，爲着有關所指的效力，將在有關的組織法例下委派一名公務員作爲立契官，或倘無指定時，則由總督批示指派進行。

第十五條 （超過一經濟年度責任的分担）

一、所簽署的合約使財政預算承担超過一經濟年度或在該年非其實施之年，故於簽署前得由總督經聽取財政司意見後作出訓令予以核准，但當同樣的負担不超過每年澳門幣五十萬元限額以及施工限期三年者則例外。

二、……

三、在前數款規定以外者：

a）所簽署的合約係在公共工程承包以外或未預料的有關工作，其合約初稿在公佈的法例內按同樣的規定或性質，只要新的責任可納入附加日期實行的財政預算案；

b）在計劃中以技術協助所須支付的費用。

第十八條 （平政院之核閱）

一、本法例第一條所提及的開支合約與第十二條一款規定必須繕錄的合約，均須經平政院的核准，但由特別法例豁免者則除外。

二、當一款所指的合約，經按照本法例第十二條二款b及c項規定而被豁免作出書面方式時，代替合約的證明倘涉及的工程開支金額超過澳門幣二百萬元或財產及服務的增添金額超過澳門幣一百萬元，亦必須取得平政院的許可。

三、……

第十九條 （須核閱的文件）

一、核閱對象係指：

a）金額相等或超過澳門幣一千五百萬元或等值金額的合約草稿，以及金額較低介乎九十天期內，當一個以上爲相同的目的及在整體上達到或超過該金額的合約草稿；

b）當由有關機關提議及其預先核閱的建議獲得總督批准其所預料的特殊情況時，金額低於澳門幣一千五百萬元之合約草稿；

c）……

d）……

第二十二條 （本地區以外的添置）

一、在不違犯下款的規定，在本地區以外的財產及服務的添置金額超過澳門幣五十萬元，視乎其情況，將由澳督核准，惟須聲明爲在本地區物料或同類設備的市場所缺乏，或無適當的機關可提供所要求的服務。

二、……

三、……

第二條 ——撤銷十二月十五日第一二二/ 八四/ M號法令第二十二條四款及第二十六條。

第三條—— 本法令實施於在其生效之日正進行的開支申請，但不妨碍在規定前已進行的活動的效力。

一九八九年五月八日通過。

着頒佈

總督 文禮治

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 33/89/M, de 15 de Maio, que estabelece o regime de instalação do Hospital Central Conde de S. Januário.

法 令 第三三/ 八九/ M號 五月十五日

自從二月一日第七/ 八六/ M號法令核准之衞生司組織法實施以來，所得的經驗，促使對該法令